



Projeto de Lei n.º 790/XV/1.^a

Reconhece aos enfermeiros o estatuto de profissão de desgaste rápido e o direito a reforma antecipada, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e o Código do IRS

Exposição de motivos

Durante a crise sanitária provocada pela COVID-19, os enfermeiros juntamente com os demais profissionais de saúde estiveram na linha da frente dos cuidados de saúde prestados no apoio às populações. Neste contexto a penosidade e risco da profissão de enfermeiro foi reconhecida, a título transitório, por via do subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19, atribuído pelo Orçamento Suplementar de 2020, aprovado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, e Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Para o PAN, atendendo às condições exigentes a que os enfermeiros são diariamente submetidos, este reconhecimento não pode ter um carácter meramente transitório. Estes profissionais de saúde são todos os dias, e num contexto de elevada precariedade e de insuficiência de recursos humanos, expostos a elevados níveis de stress e de desgaste físico e emocional, provocados por grandes responsabilidades e exigência de elevados níveis de foco, concentração e perspicácia em contexto de emergência, urgência, cuidados intensivos, internamentos, cuidados continuados e bloco operatório, bem como por um regime de trabalho por turnos que, para além de irregular, excessivo na sua carga horária e muitas vezes não remunerados, leva a que não exista um padrão de sono regular. Estas condições levam a que, no Estudo Nacional sobre as Condições de Vida e de Trabalho dos Enfermeiros em Portugal, de 2022, se revele que mais de 60% dos enfermeiros afirmem que pensam abandonar a profissão, porque estão completamente desmoralizados com as suas precárias condições de trabalho. Mesmo



antes da crise sanitária, num estudo de 2016, revelava-se que um em cada cinco enfermeiros está em exaustão emocional.

Face a este cenário e para reconhecer o esforço dado ao país no contexto da COVID-19, o PAN entende que se devem tomar medidas para dignificar a profissão de enfermeiro. Por isso, com a presente iniciativa e procurando dar resposta aos apelos feitos à Assembleia da República pela petição n.º 37/XV/1.^a, reconhece-se aos enfermeiros o estatuto de profissão de desgaste rápido e o direito à reforma antecipada, por via da alteração do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e o Código do IRS.

Desta forma, no âmbito deste estatuto que agora se propõe, atribui-se aos enfermeiros um suplemento remuneratório por penosidade e risco, mecanismos para uma mais rápida progressão de carreira e a majoração de dias de descanso e dias de férias por anos de trabalho. Por seu turno, no que se refere ao direito à reforma antecipada, prevê-se que este seja um direito a exercer pelos enfermeiros a partir dos 50 anos de idade, com redução da idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social em um ano por cada dois de serviço efetivo prestado ininterrupta ou interpoladamente.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro;

- b) à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

É aditado o artigo 9.º-A ao Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Estatuto de profissão de desgaste rápido

1-Os profissionais das carreiras de enfermagem do Serviço Nacional de Saúde e dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado integrados no Ministério da Saúde com contrato de trabalho em funções públicas ou contrato de trabalho, têm direito a um estatuto de profissão de desgaste rápido, a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde e que preveja designadamente a existência de um suplemento remuneratório por penosidade e risco, de mecanismos para uma mais rápida progressão de carreira e a majoração de dias de descanso e dias de férias por anos de trabalho.

2 – No âmbito do estatuto referido no número anterior, a partir dos 50 anos de idade é reconhecido o direito a que a idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social seja reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo prestado ininterrupta ou interpoladamente, nos termos a definir em regime jurídico específico a aprovar por Decreto-Lei.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código do IRS

É alterado o artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros, as de pescadores e de enfermeiros.

3 - [...].

4 - [...].»



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 23 de maio de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real